

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 1000845-34.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **J PAVIT CONSTRUTORA LTDA**, vem, respeitosamente,
ante Vossa Excelência em atendimento ao r. Ato Ordinatório de fls. 1.477
manifestar-se conforme segue:

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls.
1.483/1.501.**

1 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE NIPOÃ (FLS. 1434/1436),

Inicialmente, os embargos de declaração opostos sustentam a existência de suposta omissão na r. decisão de fls. 1388/1395, no que se refere à extensão da dispensa de apresentação de certidões negativas para fins de participação da Recuperanda em procedimento licitatório, especificamente quanto à certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, pretendendo, em essência, esclarecimento acerca da incidência do artigo 195, §3º, da Constituição Federal no caso concreto.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. A matéria foi devidamente enfrentada por este Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ocasião em que se estabeleceu, de forma expressa, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Recuperanda e para sua participação em licitações, ressalvadas as exceções legais, diretriz esta que foi corretamente reiterada na decisão ora embargada.

Nesse contexto, a insurgência do embargante revela, em verdade, tentativa de obter pronunciamento específico e restritivo acerca do alcance da decisão já proferida, mediante invocação de norma constitucional, o que extrapola os limites dos embargos de declaração e evidencia seu caráter infringente, circunstância que, inclusive, já foi reconhecida por este próprio Juízo ao rejeitar aclaratórios anteriormente opostos nos autos.

Não há, portanto, qualquer lacuna, obscuridade ou contradição no

decisum, mas mero inconformismo com a solução adotada.

De todo modo, apenas em caráter subsidiário, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de esclarecimento expresse quanto ao ponto suscitado, esta Administradora Judicial manifesta-se no sentido de que a dispensa de apresentação de certidões negativas deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abranger também a certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, por se tratar de medida indispensável à efetividade do processo recuperacional.

Com efeito, a exigência de regularidade fiscal como condição para participação em licitações, em contexto de recuperação judicial, compromete diretamente a geração de receita e, por conseguinte, a própria viabilidade do soerguimento da empresa, em afronta ao princípio da preservação da empresa consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Assim, eventual interpretação restritiva acabaria por esvaziar a finalidade do instituto, convertendo a recuperação judicial em obstáculo — e não instrumento — de superação da crise econômico-financeira.

Diante desse cenário, a interpretação sistemática da legislação aplicável recomenda que a dispensa já reconhecida por este Juízo seja compreendida em sua máxima efetividade, permitindo à Recuperanda o regular exercício de suas atividades, inclusive mediante participação em certames públicos, sem entraves que inviabilizem sua continuidade operacional.

2 – DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA

Em prosseguimento, verifica-se que o credor fiduciário pleiteia autorização para a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos dados em garantia, os quais foram reconhecidos como essenciais à atividade da Recuperanda, sustentando tratar-se de medida de natureza meramente conservatória, sem qualquer impacto sobre a posse ou utilização dos bens.

Nesse contexto, cumpre destacar que, embora a declaração de essencialidade impeça, durante o período de stay, a retomada dos bens pelo credor fiduciário, tal circunstância não tem o condão de afastar a natureza extraconcursal do crédito, tampouco de suprimir os direitos inerentes à garantia fiduciária, os quais permanecem hígidos, ainda que temporariamente limitados em sua exigibilidade.

Ademais, é certo que o regime da recuperação judicial demanda a harmonização entre a preservação da atividade empresarial e a tutela dos direitos creditórios, de modo que medidas voltadas à conservação dos bens objeto de garantia devem ser admitidas sempre que não impliquem prejuízo à continuidade operacional da Recuperanda.

Sob essa perspectiva, observa-se que a instalação de rastreadores eletrônicos constitui providência adequada, proporcional e de baixa intrusividade, na medida em que não restringe o uso dos bens, tampouco interfere na dinâmica produtiva da empresa, limitando-se a possibilitar o monitoramento de sua localização, em legítimo resguardo da garantia fiduciária.

Outrossim, não se pode perder de vista que este próprio Juízo já apreciou pedido de idêntica natureza nos presentes autos, deferindo a instalação de rastreadores em bens arrendados, mediante a necessária coordenação entre as partes quanto aos aspectos operacionais, o que reforça a compatibilidade da medida com o ambiente recuperacional.

Dessa forma, à luz dos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, notadamente o da preservação da empresa (artigo 47) aliado à proteção dos interesses dos credores, revela-se juridicamente adequada a pretensão deduzida pelo credor.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina, de um lado, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, ante a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, devendo ser integralmente mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos; e, de outro, opina favoravelmente ao pedido formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., desde que a instalação dos rastreadores seja previamente ajustada entre as partes quanto à data, horário e local, de modo a não interferir no regular exercício das atividades empresariais da Recuperanda.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araçatuba, 21 de abril de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543